



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000296825**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015885-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BENSÁUDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LIMITADA, é agravado HIGOR FERREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, acolhendo em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para que o executado forneça a quantidade necessária de frascos do medicamento para 6 meses de tratamento, renovando a obrigação semestralmente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LIA PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2015885-49.2025.8.26.0000**

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante(s): **Bensaúde - Plano de Assistência Médica Hospitalar Limitada**

Agravado(a)(s): **Higor Ferreira dos Santos**

**Voto nº 8645**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao fornecimento mensal de medicamento. O agravante alega que o título judicial não determinou o fornecimento imediato de todo o medicamento, que há validade para a receita e possibilidade de fornecimento mensal, e que protocolos sanitários devem ser observados.

Questão em Discussão:

Determinar se o fornecimento do medicamento deve ser mensal ou semestral, considerando a validade da prescrição médica e os protocolos de importação.

Razões de Decidir.

O título judicial condenou o agravante ao custeio do medicamento conforme prescrição médica, sem estabelecer fornecimento imediato de todos os frascos. A Resolução DC/Anvisa 660/2022 exige renovação da prescrição a cada 6 meses, justificando o fornecimento semestral para evitar interrupção do tratamento.

Dispositivo e Tese.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de fornecimento do medicamento deve ser semestral, conforme a Resolução da Anvisa. 2. O paciente deve renovar a prescrição a cada 6 meses.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a r. decisão de fls. 159/160 que, nos autos do Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação ao procedimento

quanto ao pedido para que o medicamento seja fornecido mensalmente.

O agravante alega que estão presentes os requisitos para acolhimento da impugnação, que o título judicial não determinou o fornecimento do medicamento de uma só vez, que há validade para a receita do medicamento, que o paciente não precisa de todo o medicamento de uma vez, que os frascos são duráveis para 12 dias, que há possibilidade de fornecimento mensal do medicamento, que há protocolos sanitários que devem ser observados para aquisição importada do medicamento. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 06/07.

Decisão que processou o recurso com deferimento parcial do efeito suspensivo em fls. 37/39.

Ausente contraminuta, fls. 42.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 47/48, pelo provimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de julgamento.

**É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

Conforme o título judicial de fls. 08/27, o agravante foi condenado *“ao custeio do medicamento CBD Isodiolex 6000, CBD Isodiolex 6000 (31 frascos por ano), tal como prescrito pelo médico ao*

*autor”.*

Apesar da obrigação de fornecimento do medicamento conforme a receita médica, não restou estabelecida a obrigação de fornecimento imediato de todos os frascos necessários ao tratamento do paciente.

Por isso, nada impede que haja parcelamento do fornecimento. Até porque o medicamento deve ser importado e existe trâmite próprio para aquisição do exterior.

No caso, a Anvisa regulamentou a importação de canabidiol através da Resolução DC/Anvisa 660/2022. O art. 7º, §5º, da resolução estabelece que:

Art. 7º Para o cadastramento é necessário apresentar a prescrição do produto por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do produto, posologia, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe.

§ 5º A prescrição de que trata o caput deste artigo terá validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua emissão.

Desse modo, a cada 6 meses o paciente tem o dever de renovar a prescrição do medicamento, para que a operadora consiga importar e adquirir o produto.

Entendo, portanto, que a operadora tem a obrigação de fornecer a quantidade necessária de frascos do medicamento para 6 meses de tratamento, renovando a obrigação semestralmente, adequando-se à Resolução da Anvisa.

O fornecimento mensal do medicamento, no caso, é arriscado, já que poderia ser afetado por protocolo de importação ou outro obstáculo e, conseqüentemente, interromper o tratamento do paciente.

Por outro lado, o fornecimento imediato de todos os frascos viola a resolução da Anvisa, que exige a renovação da prescrição médica a cada 6 meses, adaptando-se à possibilidade de evolução farmacêutica e melhora do paciente.

A r. decisão agravada navega nesse sentido, ao estabelecer que *“embora não tenha sido determinada a entrega dos 31 frascos em uma única vez, fato é que o medicamento é indispensável ao paciente e deve ser entregue periodicamente para o mesmo não fique sem”*.

No caso, a periodicidade semestral se apresenta como razoável e proporcional e atende ao tratamento do paciente e aos protocolos da Anvisa para importação do medicamento.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de Fazer. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que concedeu antecipação de tutela para fornecimento, pelo plano de saúde e em até quinze dias, de medicamentos à base de canabidiol (Pangaia Óleo CBD Full Spectrum - Delta 6000mg - 30ml; Pangaia Creme CDB Full Spectrum Pain Relief 3000mg – 225g; Elite THCA Diamond Sour Diesel 1g; Elite THCA Diamond Papaya 1g; Elite THCA Live Rosin Maui Wowie Sativa 10g; Elite THCA Live Rosin Blue Dream Hybrid 10g; Elite THCA Bubble Hash White Sativa 10g; Elite

THCA Bubble Hash Northern Lights 10g) a paciente portadora de transtorno de ansiedade e dermatite crônica, conforme indicação médica. Tratamentos anteriores (corticoides como a prednisona e dexametasona para tratamento da dermatite e de fluoxetina e sertralina para ansiedade) que não teriam surtido efeito. Aparente evolução positiva com os medicamentos à base de canabidiol. Medicamentos derivados de Cannabis já regulamentados pela Anvisa, ausente afronta a julgamento pelo C. STJ do Tema 990, sendo permitida sua prescrição e importação. Recusa aparentemente abusiva. Presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a manutenção da decisão. Pedido, aquisição e importação que podem ser formulados mediante procuração da paciente pessoa física. No entanto, o prazo concedido de fato é exíguo para se providenciar a entrega em quinze dias, devido a dificuldades próprias de procedimentos burocráticos junto aos órgãos sanitários. O prazo de quinze dias deve ser alterado quanto à conduta da agravante, para que a ré comprove ter providenciado toda a documentação, aquisição, pagamento e assegurado a remessa/importação dos medicamentos à autora, sob pena da multa que fica mantida, devendo comprovar a entrega de fato em até sessenta dias, sob pena de majoração das astreintes. Decisão reformada em parte. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086485-32.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou à operadora de plano de saúde apresentar plano de importação de medicamento que foi

condenada a fornecer à agravada no prazo de dez dias, bem como providenciá-lo antes do final do frasco anterior e informar a recorrida do andamento deste procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Insurgência da recorrente em relação ao valor das astreintes fixadas. Descabimento. Reiteração no atraso de dispensação do medicamento a despeito da ciência de seu uso contínuo pela recorrida. Valor elevado que visa a inibição da conduta desidiosa da recorrente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305551-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Diante desse quadro, conforme documentos de fls. 15/18 e 35/40, onde o agravante comprova o fornecimento de 18 frascos, entendo que a obrigação semestral do agravante foi cumprida, afastando a cobrança de multa diária.

No caso, não houve descumprimento do dever de informação por parte da operadora. É obrigação do paciente, principal interessado no medicamento, se atentar para os requisitos estabelecidos pela Anvisa para importação do produto, conforme Resolução 660/2022, de conhecimento público.

Cumprе ressaltar que, conforme a r. decisão agravada, cabe ao paciente fornecer os documentos necessários para a importação e aquisição do medicamento, sob pena de inadimplemento.

É obrigação do paciente se atentar aos documentos necessários para aquisição, conforme a resolução da Anvisa, inexistindo transmissão desse dever para a operadora. A informação

deve ser buscada pelo próprio paciente, e não pela operadora.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para que o executado forneça a quantidade necessária de frascos do medicamento para 6 meses de tratamento, renovando a obrigação semestralmente.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**LIA PORTO**  
**Relatora**  
Assinatura Digital